



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.631 - RJ (2016/0013680-1)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : RENAN MARTINS BAPTISTA
AGRAVANTE : HENRIQUE VALERIO GALVAO JORDAN
AGRAVANTE : ROSANA NEVES DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA ISABEL SOARES COSTA FERNANDES
AGRAVANTE : DENISE DIAS CARDOSO
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER - RJ033267
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ125146
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER - RJ033267
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS - RJ125146
VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR PERÍCIA DE ENGENHARIA PARA DETERMINAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* NOS TERMOS DO CONTIDO NO TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que é permitido à instância ordinária determinar a liquidação da sentença por forma diversa da estabelecida no título judicial, quando a nova forma mostra-se adequada à apuração do *quantum debeatur*, sem resultar ofensa à coisa julgada, pois a perícia deverá observar os estritos termos do título. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.631 - RJ (2016/0013680-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RENAN MARTINS BAPTISTA
AGRAVANTE : HENRIQUE VALERIO GALVAO JORDAN
AGRAVANTE : ROSANA NEVES DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA ISABEL SOARES COSTA FERNANDES
AGRAVANTE : DENISE DIAS CARDOSO
ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER - RJ033267
ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ125146
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER - RJ033267
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS - RJ125146
VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 297/302 (e-STJ) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso da parte recorrida para que seja realizada perícia de engenharia para se chegar ao *quantum debeatur*, nos estritos termos do contido no título judicial.

Nesta feita, a parte agravante sustenta ofensa ao título judicial ao fazer com que seja liquidado por meio diverso do prescrito, acarretando julgamento *ultra petita*.

A parte ora agravada manifesta-se pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.631 - RJ (2016/0013680-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não merece prosperar.

Como anteriormente dito, a jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que é permitido à instância ordinária determinar a liquidação da sentença por forma diversa da estabelecida no título judicial, quando a nova forma mostra-se adequada à apuração do *quantum debeatur*, sem resultar ofensa à coisa julgada, pois a perícia de engenharia apurará o valor nos estritos termos do título.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA MODALIDADE. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 344/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É assente o entendimento desta Corte no sentido de que é permitido ao Tribunal a quo determinar a liquidação de sentença por forma diversa da estabelecida na sentença proferida em processo de conhecimento, quando esta se mostrar inadequado à apuração do quantum debeatur. Precedentes.

II - In casu, aplicável a Súmula 344 desta Corte: "A liquidação por forma diversa estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

III - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.118.848/SP, Rel. Ministro **PAULO FURTADO** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe de 24/11/2009, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE MODALIDADE. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 344/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é permitido ao Tribunal a quo determinar a liquidação de sentença por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma diversa da estabelecida na sentença proferida em processo de conhecimento, quando esta se mostrar inadequado à apuração do quantum debeatur.

II - Aplicável, à espécie, a Súmula 344 desta Corte: A liquidação por forma diversa estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.187.872/MG, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 29/10/2009, grifou-se)

Nesse contexto, é de se manter a realização de perícia de engenharia que se mostra prudente e adequada à apuração do *quantum debeatur* de acordo com a jurisprudência desta Corte e com as peculiaridades do caso em exame.

No tocante à alegação de julgamento *ultra petita*, é entendimento do STJ que "os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp 1.560.527/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 10/11/2017).

Tem-se, pois, que a parte agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0013680-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 858.631 / RJ**

Números Origem: 00634661220138190000 201524563729

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	: SÉRGIO SENDER - RJ033267
	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
	ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS - RJ125146
	VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378
AGRAVADO	: RENAN MARTINS BAPTISTA
AGRAVADO	: HENRIQUE VALERIO GALVAO JORDAN
AGRAVADO	: ROSANA NEVES DE CARVALHO
AGRAVADO	: MARIA ISABEL SOARES COSTA FERNANDES
AGRAVADO	: DENISE DIAS CARDOSO
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER - RJ033267
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
	ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ125146
	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENAN MARTINS BAPTISTA
AGRAVANTE	: HENRIQUE VALERIO GALVAO JORDAN
AGRAVANTE	: ROSANA NEVES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: MARIA ISABEL SOARES COSTA FERNANDES
AGRAVANTE	: DENISE DIAS CARDOSO
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER - RJ033267
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
	ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ125146
	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER - RJ033267
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS - RJ125146
VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.